



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

GABRIELA AMANTE HUAMAN

**O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DE SAÚDE**

Palhoça

2014

GABRIELA AMANTE HUAMAN

**O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DE SAÚDE**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Sâmia Mônica Fortunato

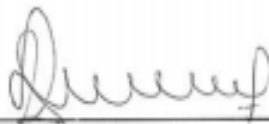
Palhoça
2014

GABRIELA AMANTE HUAMAN

O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DE SAÚDE

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 11 de julho de 2014



Prof. e orientador SÂMIA MÔNICA FORTUNATO, ESP.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. GISELE RODRIGUES MARTINS GOEDERT, MSC.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. JOÃO BATISTA DA SILVA, MSC.
Universidade do Sul de Santa Catarina


TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 11 de junho de 2014.



GABRIELA AMANTE HUAMAN

Aos meus pais, Edna e Pedro, pelo amor incondicional, dedicação e carinho.

AGRADECIMENTOS

A concretização deste trabalho apenas foi possível com o auxílio e apoio de muitas pessoas. À elas meu verdadeiro agradecimento.

Agradeço a Deus por estar me iluminando e protegendo, colocando em minha vida pessoas que sempre me apoiaram, tanto pessoalmente quando profissionalmente, como a Procuradora Federal, Roberta Terezinha Uvo Bodnar.

À Universidade do Sul de Santa Catarina pela oportunidade da realização deste trabalho.

À minha orientadora, Prof. Esp. Sâmia Mônica Fortunato, pela confiança, paciência, incentivo, orientação, e amizade.

Aos meus colegas de graduação, que ao longo destes 5 anos sempre se mostrou unida, presenteando-me com momentos de alegria, parceria e apoio.

Aos meus pais, Edna Regina Amante, que sempre esteve presente em todos os momentos, sempre incentivando-me e ensinando que a educação é o maior e mais garantido bem. Agradeço por todo amor e dedicação, carinho e paciência. E, ao meu pai, Pedro Gabriel Huaman Mendieta, pelo amor e incentivo, pela dedicação e carinho.

À minha avó, Visitacion Mendieta, a qual me fez pensar nos problemas de saúde enfrentados no Brasil.

Ao Diego Felipe Martins, por proporcionar-me momentos constantes de alegria, carinho e incentivo, pela paciência e amor que sempre demonstrou.

À Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, principalmente à Defensora Pública Dayana Luz, pelo incentivo, confiança e apoio para a elaboração deste trabalho.

Aos meus sobrinhos, Davi e Gabriel May, pelos inúmeros momentos de alegria e de carinho incondicional.

RESUMO

O direito à saúde é direito fundamental social previsto no artigo 6º da Constituição Federal Brasileira, além de determinado como direito de todos e dever do Estado a partir do artigo 196 ao 200, do referido diploma legal. Assim, o presente trabalho tem como objetivo verificar a base constitucional das políticas públicas de saúde. Os direitos fundamentais são divididos em dimensões, acompanhando a evolução da sociedade. Para que a saúde seja garantia à população, o artigo 198 da Constituição Brasileira determinou que fosse criado Sistema Único de Saúde - SUS para que a saúde fosse preservada, além de fornecer serviços públicos. A administração pública, além de aplicar o SUS para garantir a saúde para população, dispõe de diversos planos e programas, nos serviços públicos de saúde. Neste sentido, o Poder Público possui orçamento determinado e muitas vezes mal utilizado para a conservação e promoção da saúde. O Poder Público, por diversas ocasiões nega o fornecimento de tratamento de saúde à população por não possuir verbas para tal provimento, além de não fornecer o medicamento ou tratamento para determinadas doenças, ocorre que, é entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que é dever de todos os Entes da Federação, em todos os seus níveis, a promoção e o fornecimento de garantia e preservação à saúde. Neste contexto, o Estado, não cumprindo com seus deveres constitucionais, faz com que a população busque auxílio jurídico para obrigar o Poder Público a fornecer o que lhes é de direito.

Palavras-chave: Direitos sociais. Saúde. Poder público. Dever constitucional do Estado.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Dinheiro bem gasto + estrutura = mais saúde.....	47
Tabela 2 - Número de ações envolvendo direito a saúde contra ente federativo, do primeiro trimestre de 2014.....	49
Tabela 3 - Ações de obrigação de fazer envolvendo saúde realizadas pelo 14º Ofício da Capital.....	49
Tabela 4 - Ações de obrigação de fazer envolvendo saúde realizadas pelo 15º Ofício da Capital.....	49

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	12
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	13
2.2 DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	15
2.2.1 Direitos fundamentais de primeira dimensão.....	16
2.2.2 Direitos fundamentais de segunda dimensão.....	17
2.2.3 Direitos fundamentais de terceira dimensão.....	19
2.2.4 Direitos fundamentais de quarta dimensão.....	20
2.2.5 Direitos fundamentais de quinta dimensão.....	21
2.3 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL APLICADO À SAÚDE.....	22
2.4 SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.....	25
3 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	28
3.1 DEVERES SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	29
3.1.1 Direito social à educação.....	29
3.1.2 Direito social à saúde.....	31
3.1.3 Direito social à alimentação.....	31
3.1.4 Direito social ao trabalho.....	32
3.1.5 Direito social à moradia.....	33
3.1.6 Direito social ao lazer.....	34
3.1.7 Direito social à segurança.....	35
3.1.8 Direito social à previdência social.....	35
3.1.9 Direito social a proteção à maternidade e à infância.....	36
3.1.10 Direito social a assistência aos desamparados.....	37
3.2 SERVIÇO PÚBLICO.....	38
3.2.1 Dos princípios dos serviços públicos.....	40
4 POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS À SAÚDE.....	43
4.1 PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DE INVESTIMENTO À SAÚDE.....	46
4.2 ESTATÍSTICA DAS AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER RELACIONADAS A SAÚDE.....	48
4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	50
4.3.1 Direito a medicamentos, segundo o Tribunal de Justiça de Santa	

Catarina.....	50
4.3.2 Direito a internação compulsória, segundo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.....	52
4.3.3 Direito aos procedimentos cirúrgicos, segundo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.....	54
4.3.4 Direito a realização de exames médicos, segundo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.....	56
5 CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

A integridade da pessoa humana, além das suas responsabilidades individuais, deve estar resguardada pelo poder público em todas as suas dimensões. O direito à saúde, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 6º e 196 e seguintes, determina que é dever e obrigação do Estado a manutenção e a preservação da saúde. Diante tal dever, a Administração Pública cria planos e projetos para fazer com que sejam garantidos os direitos do cidadão e o dever do Estado, porém, muitas vezes tais deveres não são cumpridos, obrigando o indivíduo a buscar apoio jurídico para que a Justiça determine que o Poder Público garanta seu direito constitucional.

Nesse sentido, a presente monografia objetiva verificar o dever constitucional do Estado para a prestação de serviços públicos de saúde. Sendo a problematização: Qual a base constitucional das políticas públicas para a prestação de saúde?

Por conseguinte, a motivação deste trabalho monográfico surgiu diante da Constituição Federal, onde em seu título VIII "Da Ordem Social", elenca a Saúde como o direito de todos e dever do Estado em fornecer saúde, com total infraestrutura e dignidade da pessoa humana.

Como já afirmado, o serviço público de saúde é fundamento básico garantido em Constituição, porém, conforme estatísticas da Organização Mundial da Saúde, fica claro o baixo investimento público em saúde no Brasil, comparado aos demais Países das Américas.

A pesquisadora imaginando que apenas o setor público estivesse com esta defasagem, verificou que, mesmo o atendimento privado não possui toda a infraestrutura necessárias e tanto quanto o setor público requer ações imperativas da governância visando atingir níveis adequados ao bem estar do cidadão. Portanto, estudos fazem-se necessários para que ações atinjam o poder público responsável por estas decisões.

O método de abordagem é de pensamento dedutivo, pois parte da prestação de serviços públicos, para chegar até a especificidade do dever constitucional do Estado na prestação dos serviços públicos da saúde, e de natureza qualitativa sendo realizada a análise hermenêutica dos autores. Além disso, o método de procedimento é monográfico, e a técnica de pesquisa é bibliográfica, pois

foram selecionadas doutrinas, jurisprudências e sites de instituições governamentais e organizações nacionais e internacionais.

O presente trabalho, primeiramente irá expor a evolução histórica e as dimensões dos direitos fundamentais, além do fundamento constitucional aplicado à saúde e o Sistema Único de Saúde.

Após a referida exposição, serão apresentados os direitos sociais previstos no artigo 6º da CRFB/88, de todos de obrigação do Poder Público, além dos serviços sociais e seus princípios.

Encerrando o presente trabalho monográfico, serão verificadas as políticas públicas aplicadas para o fornecimento de saúde, além do orçamento despendido pelo Poder Público, o número de ações propostas pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e entendimentos já pacificados pelo Tribunal Catarinense.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais estão presentes no Título II da Constituição Federal, que os classifica como obrigação do Estado. Assim, este capítulo irá expor sua evolução histórica e suas dimensões, além do fundamento constitucional aplicado à saúde e o Sistema Único de Saúde.

Conforme entendimento de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, os direitos fundamentais surgiram da "Magna Carta inglesa" de 1215, onde não garantiam os direitos da pessoa, mas garantiam sim, o poder dos barões, observando sempre a limitação com o poder do Rei.¹ Contudo, os primeiros direitos fundamentais para o indivíduo, surgiram para limitar o poder abusivo do Estado, e a seguir, os direitos fundamentais devendo ser prestados pelo Poder Público, para assegurar o bem estar da população.²

Pedro Lenza traz a classificação realizada por David Araujo e Serrano Nunes Júnior, onde determina que os direitos fundamentais possuem características de universalidade, historicidade, inalienabilidade, limitabilidade, concorrência, irrenunciabilidade e imprescritibilidade.³ Contudo, Gilmar Mendes e Paulo Branco, trazem apenas seis características, os direitos universais e absolutos, historicidade, inalienabilidade ou disponibilidade, constitucionalização, vinculação dos poderes público e, aplicabilidade imediata.⁴

Do mesmo modo, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, citando Alexandre de Moraes, também apontam outro conjunto de características, composta pela imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementaridade.⁵

Portanto, os direitos fundamentais expostos ao longo da Constituição Federal, devem ser compreendidos para a devida proteção do indivíduo, devendo ser mantida a sua qualidade de vida, sem abuso do Poder Público, mas sim, com o

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. São Paulo: Método, 2010. p. 93.

² PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. São Paulo: Método, 2010. p. 94.

³ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 864-865.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 142-155.

⁵ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. São Paulo: Método, 2010. p. 96-97.

cumprimento do dever do Estado em manter os direitos fundamentais inerentes aos homens.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Estado de conhecimento da dignidade da pessoa humana, principalmente dos direitos fundamentais, é atribuído a diversas revoluções, declarações e modificações ao longo dos séculos.

Alexandre de Moraes esclarece que, as primeiras escritas envolvendo os direitos individuais do homem foram apontadas no antigo Egito e Mesopotâmia, onde já existiam técnicas para proteção individual em relação ao Estado. Também, existem afirmações que o Código de Hammurabi poderia ser a primeira reunião de normas de direitos comuns.⁶

Ainda, Ingo Wolfgang Sarlet alega que a partir do século XVIII, com entendimentos doutrinários e formas jurídicas, garantiram em "nível de direito constitucional positivo" os direitos fundamentais.⁷ Após os direitos fundamentais adentrarem na Constituição, Sarlet entende que foi necessário a transformação dos direitos garantidos, sendo que surgiram novas necessidades básicas, por conta da evolução do Estado Liberal para o Estado de Direito, também, pela mudanças geradas pelo impacto tecnológico, industrial e científico.⁸ Deste modo, entende-se que existem três etapas de reconhecimento dos direitos fundamentais, conforme leciona K. Stern, citado por Ingo Wolfgang Sarlet:

a) uma pré-histórica, que se entende até o século XVI; b) uma fase intermediária, que corresponde ao do homem; c) a fase da constitucionalização, iniciada em 1776, com as sucessivas declarações de direitos dos novos Estados americanos.⁹

Na visão de Moraes, deve ser lembrada a influência filosófica-religiosa, podendo ter sido propagada pelas ideias de Buda, buscando a igualdade dos

⁶ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003. p. 24.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. p. 36.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. p. 37.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. p. 37.

homens. Assim como foi forte a influência religiosa do Cristianismo, que como Buda, busca por suas mensagens, a igualdade de todos, garantindo assim, a dignidade da pessoa humana.¹⁰

De acordo com Sarlet, durante a idade média, seguindo os ensinamentos cristãos, Santo Tomás de Aquino expõe a existência de duas ordens, do direito natural e do direito positivo. Sendo a primeira ordem "expressão da natureza racional do homem"¹¹ e a segunda, que a desobediência à primeira ordem, por parte dos governantes, poderia "justificar até mesmo o exercício do direito de resistência da população".¹²

Como descrito por Sarlet, fundamentado nas ideias de Santo Tomás, o humanista Pico Della Mirandola advogou assegurando que na personalidade humana havia valor, confirmando assim a dignidade da pessoa humana, que surge "na qualidade de valor natural, inalienável e incondicionado, como cerne da personalidade do homem".¹³

No século XVII, as declarações inglesas foram promulgadas e postas em vigor no reinado de Guilherme d'Orange, resultado da Revolução Gloriosa de 1689, que definiu as leis da Inglaterra como direitos naturais. Em tal declaração, restou reconhecido o direito e as liberdades dos cidadãos ingleses, conforme entendimento de Sarlet.¹⁴

Para Mores, a consagração dos direitos fundamentais coube à França, que no ano de 1789, divulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Em tal declaração, continha alguns direitos como: princípio da igualdade, da legalidade, liberdade religiosa, entre outros.¹⁵

¹⁰ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003. p. 25.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. p. 38.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. p. 38.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. p. 38.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. p. 42.

¹⁵ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003. p. 28.

Moraes alega que, a partir do século XX, as novas Constituições começaram a traçar, rigorosamente, preocupações sociais.¹⁶ A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elenca no bojo do Título II os direitos e garantias fundamentais, subdivididos em: dos direitos e deveres individuais e coletivos, dos direitos sociais, da nacionalidade, dos direitos políticos e dos partidos políticos, conforme Moraes.¹⁷

Logo, deve ser salientada a importância das mudanças que ocorreram ao passar do tempo. Sendo que, após revoluções e mudanças sociais, os direitos fundamentais foram estabelecidos de acordo com a realidade social de cada época.

2.2 DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

As conseqüentes alterações dos direitos fundamentais, levaram à classificação em diferentes dimensões, visando melhor compreender e situar o entendimento sobre a evolução de tais direitos fundamentais sociais.

Contudo, os doutrinadores Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino, Pedro Lenza, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, concordam com Sarlet, ao entenderem que os direitos fundamentais passam por diversas mudanças, tanto no conteúdo, quanto na titularidade e eficácia, tornando-se assim, cada vez mais atual.¹⁸

Também, conforme Paulo e Alexandrino, os direitos fundamentais devem levar em conta o momento em que está sendo aplicado, devendo sempre ser atual.¹⁹ Neste sentido, é entendimento de Mendes e Branco, que tais dimensões indicam a evolução dos direitos fundamentais.²⁰

Portanto, os doutrinadores vêm classificando os direitos fundamentais em "gerações de direitos" ou "dimensões".²¹ Contudo, perante compreensão dos

¹⁶ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003. p. 29.

¹⁷ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003. p. 43.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. p. 45.

¹⁹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. São Paulo: Método, 2010. p. 97.

²⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 138.

²¹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 860.

referidos autores, e de Pedro Lenza, o termo "geração" é errado, sendo que os direitos fundamentais alteram conforme o tempo, tornando-se cumulativo, e não de alternância.²²

Logo, é comum entre os mestres Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, Pedro Lenza, Ingo Sarlet, Alexandre de Moraes, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco a existência de 1ª, 2ª e 3ª dimensão. Já, Moraes, compreende a existência de até a 4ª dimensão. Diante da existência da 4ª dimensão, apenas Mendes e Branco não aplicam tal entendimento. Apesar disso, todos os demais doutrinadores, Paulo, Alexandrino, Sarlet e Lenza, compreendem a existência dos direitos fundamentais de 4ª e 5ª dimensão. Contudo, apenas Sarlet, entende a existência dos direitos fundamentais de 6ª dimensão.

2.2.1 Direitos fundamentais de primeira dimensão

A primeira dimensão é uma das mais citadas pelas doutrinas, tendo como chave os direitos individuais e políticos.

Para Lenza, os direitos fundamentais de primeira dimensão estão intimamente ligados à liberdade individual, passando de um Estado autoritário para um Estado de Direito. Após maior notoriedade nas Constituições, pode ser considerado como "fruto do pensamento liberal-burguês" do século XVIII.²³ Assim, conforme Sarlet, tais direitos eram denominados de cunho negativo, pois estavam "dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos", tornando-se assim, direito de resistência ou de oposição perante o Estado.²⁴ Deste modo, Lenza, citando Paulo Bonavides, afirma que o titular dos direitos de primeira dimensão são oponíveis ao Estado.²⁵

Neste sentido, Alexandre de Moraes afirma que "*os direitos fundamentais de primeira geração* são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas)".²⁶

²² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. p. 45.

²³ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 860.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. p. 46-47.

²⁵ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 860.

²⁶ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003. p. 45.

Segundo Lenza, ao longo da história dos direitos fundamentais, alguns documentos foram de grande destaque para o desenvolvimento dos direitos humanos, como:

Magna Carta de 1215, assinada pelo rei "João Sem Terra";
Paz de Westfália (1648);
Habeas Corpus Act (1679);
Bill of rights (1688);
Declarações, seja a **americana** (1776), seja a **francesa** (1789).²⁷

Ainda, segundo Lenza, em 1824, a Constituição do Império Brasileiro trouxe em seu corpo dois direitos fundamentais sociais de "socorros públicos" e a "instrução primária", ambos fundamentados na Declaração Francesa.²⁸

Mendes e Branco vêm os direitos fundamentais, assim como Lenza, fundamentados na Revolução americana e francesa. Contudo, vê os direitos de primeira dimensão como a liberdade individual, sendo garantido a autonomia pessoal.²⁹

Portanto, os direitos de primeira dimensão, principalmente o direito individual e político surgiram de revoluções e documentos oficiais, como a Constituição de 1824.

2.2.2 Direitos fundamentais de segunda dimensão

Assim como os direitos de primeira dimensão, os de segunda, também estão inseridos no rol dos três mais comentados e estudados pelas doutrinas.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão, segundo Ingo Sarlet, foram gerados devido à revolução industrial, as crises econômicas e sociais, no século XIX. Tais direitos ensejam a existência de direitos positivos, que garantem a liberdade social.³⁰

²⁷ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 860.

²⁸ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 860-861.

²⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 137.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. p. 47-48.

Lenza ensina que, após a constatação de péssimas condições de trabalho, eclodiram diversas manifestações, como a "Cartista", para reivindicar melhores condições de labor e assistência social.³¹

Logo, Lenza compreende que, o início do século XX foi marcado pela fixação dos direitos sociais, além da Primeira Guerra Mundial. Contudo, como a primeira dimensão, a segunda também é marcada por documentos importantes, como:

Constituição do **México**, de 1917;
 Constituição de **Weimar**, de 1919, na Alemanha, conhecida como a *Constituição da Primeira República Alemã*;
Tratado de Versalhes, 1919 (OIT);
 no Brasil, a **Constituição de 1934** (lembrando que nos textos anteriores também havia alguma previsão).³²

Segundo Paulo e Alexandrino, tais direitos de segunda dimensão asseguram o princípio da igualdade entre os homens, sendo caracterizado pelos "direitos econômicos, sociais e culturais"³³, de forma que os direitos sociais têm por objetivo a igualdade do homem, protegendo as liberdades públicas, e impedindo o Estado de agir de modo autoritário.³⁴

Moraes lista os direitos econômicos, sociais e culturais, assim como Paulo e Alexandrino.³⁵ No mesmo norte, na visão de Lenza, os direitos de segunda dimensão buscam a garantia e prevenção do direito da liberdade real, além da igualdade garantida a todos.³⁶

Logo, tal geração é marcada pela revolução industrial e revoltas que fizeram florescer a igualdade social e individual.

³¹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 861.

³² LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 861.

³³ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. São Paulo: Método, 2010. p. 97-99.

³⁴ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. São Paulo: Método, 2010. p. 97-99.

³⁵ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003. p. 45.

³⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 137.

2.2.3 Direitos fundamentais de terceira dimensão

Apresentados os direitos de primeira e segunda, os direitos fundamentais de terceira dimensão são os últimos dos três mais estudados pelos doutrinadores.

Os direitos fundamentais de terceira dimensão, conforme Sarlet, é conhecido também como direito de fraternidade e solidariedade, garantindo o direito à paz, a qualidade de vida e o meio ambiente.³⁷ Assim como Sarlet, Moraes também compreende como direitos de terceira dimensão, os direitos de solidariedade e fraternidade, por consagrar "o direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e outros direitos difusos".³⁸

Neste sentido, Lenza entende que "os direitos da 3ª dimensão são direitos transindividuais que transcendem os interesses do indivíduo e passam a se preocupar com a proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade".³⁹

Lenza, fundamentado com os ensinamentos de Bonavides, lista um rol exemplificativo, direitos de 3ª dimensão que a teoria de Karel Vasak apresentou:

direito ao **desenvolvimento**;
 direito à **paz** (lembrando que Bonavides classifica, atualmente, o direito à paz como da **5ª dimensão**);
 direito ao **meio ambiente**;
 direito de **propriedade** sobre o **patrimônio comum da humanidade**;
 direito de comunicação.⁴⁰

Ainda leciona Paulo e Alexandrino como direitos de terceira dimensão: "o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à defesa do consumidor, à paz, à autodeterminação dos povos, ao patrimônio comum da humanidade, ao progresso e desenvolvimento"⁴¹. Deste modo, o Estado, juntamente com a

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. p. 48-50.

³⁸ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003. p. 45.

³⁹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 862.

⁴⁰ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 862

⁴¹ PAULO, Vicente; ALEXADRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. São Paulo: Método, 2010. p. 99;

coletividade, devem zelar pelos referidos direitos, em favor das gerações presentes e futuras.⁴²

Também, Paulo e Alexandrino, garantem que esta terceira dimensão é caracterizada pelo direito difuso e coletivo, observando que não se preocupam apenas com o individual, mas sim com a coletividade.⁴³

Mendes e Branco, concordam com Paulo e Alexandrino, pois tais direitos de terceira dimensão não servem apenas para o homem individualmente, mas sim para toda a coletividade.⁴⁴

Dessa forma, para os direitos de terceira dimensão, passaram a surgir interesses não somente coletivos, mas também, sociais, como a defesa do consumidor e a manutenção do meio ambiente.

2.2.4 Direitos fundamentais de quarta dimensão

Apenas Moraes, Sarlet, Lenza, Paulo e Alexandrino, e Bonavides aceitam e lecionam a existência dos direitos fundamentais de quarta dimensão, apesar de serem pouco expostos por juristas.

Em referência a quarta dimensão dos direitos fundamentais, Lenza afirma, juntamente com Bonavides, que o desenvolvimento da engenharia genética coloca em risco a humanidade, alterando materiais genéticos. Contudo, Lenza ensina que: "a globalização política na esfera da normativa jurídica introduz os direitos da quarta dimensão, que aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização social".⁴⁵

Sarlet, também com Bonavides, observa que:

[...] comparada com as posições que arrolam os direitos contra a manipulação genética, mudança de sexo, etc., como integrando a quarta geração, oferece nítida vantagem de constituir, de fato, uma nova fase no rendimento dos direitos fundamentais, qualitativamente diversa das anteriores, já que não se cuida apenas de vestir com roupagem nova

⁴² PAULO, Vicente; ALEXADRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. São Paulo: Método, 2010. p. 99.

⁴³ PAULO, Vicente; ALEXADRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. São Paulo: Método, 2010. p. 99.

⁴⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 137-138.

⁴⁵ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 862.

reivindicações deduzidas, em sua maior parte, dos clássicos direitos de liberdade.⁴⁶

Moraes entende que os direitos de quarta dimensão "transcendem a esfera dos indivíduos considerados em sua expressão singular, e recaindo, exclusivamente, nos grupos primários e nas grandes formações sociais".⁴⁷

Diante da quarta dimensão, Paulo e Alexandrino, acreditam na existência de grande divergência sobre a existência desta geração dos direitos fundamentais.⁴⁸

Assim sendo, os direitos de quarta dimensão surgem mediante a evolução de estudos científicos, que, por exemplo, elaboram manipulações genéticas e mudança de sexo.

2.2.5 Direitos fundamentais de quinta dimensão

Os já escassos estudiosos sobre os direitos de quarta dimensão, não é diferente quanto ao de quinta. A quinta dimensão é apresentada por Paulo e Alexandrino, Lenza e Sarlet, que baseiam-se nos ensinamentos de Bonavides, o qual compreende a existência da quinta dimensão.

Quanto aos direitos fundamentais de quinta dimensão, Lenza traz o entendimento de Paulo Bonavides, que ao contrário da teoria de Karel Vasak, trata o direito à paz como um direito de 5ª dimensão, sendo tratada como um supremo direito da humanidade.⁴⁹

Sarlet, também considera o entendimento de Bonavides, de que o direito à paz tem lugar de destaque, devendo ser tratado com grande relevância, por ter envolvimento com os direitos humanos e fundamentais.⁵⁰

A respeito da existência dos direitos fundamentais de sexta dimensão, apenas Sarlet aponta, contudo, eximindo-se de explicá-la.⁵¹

⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. p. 51.

⁴⁷ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003. p. 45.

⁴⁸ PAULO, Vicente; ALEXADRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. São Paulo: Método, 2010. p. 99.

⁴⁹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 863.

⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. p. 51.

⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. p. 45.

Por fim, vale ressaltar que os direitos fundamentais de primeira dimensão nasceram do Estado liberal, com o direito individual, os direitos de segunda dimensão surgiram das funções sociais. Logo os direitos de terceira dimensão vieram à tona levando em conta a preocupação com a coletividade e o meio ambiente. Ainda, os direitos de quarta e quinta dimensão, procuram zelar pela manutenção genética e pela paz, respectivamente.

2.3 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL APLICADO À SAÚDE

O direito à saúde é direito fundamental social assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil, a qual determina quem deve prestar tal direito.

Sarlet apresenta que, o direito a saúde está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana:

[...] na base dos quatro direitos sociais expressamente consagrados pelo Constituinte, se encontra a **necessidade de preservar a própria vida humana, não apenas na condição de mera sobrevivência física do indivíduo (aspecto que assume especial relevância no caso do direito à saúde), mas também de uma sobrevivência que atenda aos mais elementares padrões de dignidade**. Não devemos esquecer que a dignidade da pessoa humana, além de constituir um dos princípios fundamentais da nossa ordem constitucional (art. 1º, inc. III, da CF), foi guindada à condição de finalidade precípua da ordem econômica (art. 170, *caput*, da CF).⁵² (Grifo nosso).

O direito à saúde também encontra-se ligado ao direito à vida, fundamentada no *caput* do artigo 5º da CRFB:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].⁵³

Nesse contexto, o direito à saúde em conexão ao direito à vida pode ser verificado em decisões já pacificadas no Egrégio Tribunal de Santa Catarina, sendo considerada a vida o bem maior, não devendo ser levada em conta o orçamento previsto pelo Poder Público ao negar procedimentos médicos ou tratamentos.

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. p. 310.

⁵³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2014.

Entre os diversos direitos sociais, o direito à saúde encontra-se presente no artigo 6º da Constituição, fazendo parte de um dos direitos fundamentais à pessoa. Mas, além de elencado no referido artigo, o artigo 24, inciso XII, da referida carta, garante que é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal a legislação sobre a proteção e a defesa da saúde, e ainda da previdência social, *in verbis*: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]".⁵⁴

Após o artigo 24 definir a competência para legislar sobre saúde à União, aos Estados e ao Distrito Federal, o artigo 30, inciso VII da CRFB, afirma que é de competência dos Municípios cooperar no atendimento à saúde da população: "Art. 30. Compete aos Municípios: [...] VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; [...]".⁵⁵

Também, além dos referidos artigos, que estão diretamente ligados à saúde, os artigos 196 e seguintes da seção II, título VIII, capítulo II da Constituição brasileira, dispõe sobre o direito e dever da prestação de saúde pelo Estado.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.⁵⁶

Nelson Nery Junior e Maria Rosa de Andrade Nery, citam que o artigo 196 da Constituição Federal deixa claro que é direito de todos e dever do Estado a proteção, promoção e prevenção sobre doenças. Ainda, o artigo 197 da carta já referida, esclarece as condições para a ação e prestação dos serviços públicos, cabendo ao Estado estabelecer regulamentação sobre tais práticas.⁵⁷ Os serviços de

⁵⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2014.

⁵⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2014.

⁵⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2014.

⁵⁷ JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 366.

saúde, prestados pelo sistema público, constituem um sistema único de saúde, organizado pelas normas do artigo 198 da CRFB.⁵⁸

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.⁵⁹

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...].⁶⁰

Ao final da seção constitucional da saúde, o artigo 200 atribui ao sistema único de saúde diversas competências como: controlar e fiscalizar, executar e ordenar práticas relacionadas à saúde.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.⁶¹

Deste modo, a Constituição do Brasil fundamenta o direito à saúde diretamente a partir do artigo 196 e seguintes, porém, existem demais artigos que demonstram a obrigatoriedade do Estado em fornecer saúde, devido à necessidade de assegurar a vida e a dignidade da pessoa humana.

⁵⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2014.

⁵⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2014.

⁶⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2014.

⁶¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2014.

2.4 SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Além da garantia à saúde, prevista ao longo de toda a Constituição Federal, o Sistema Único de Saúde - SUS possui a sua existência fundamentada na referida Carta.

O artigo 198 da CRFB, apresenta a existência do SUS:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
 I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
 II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
 III - participação da comunidade.
 [...].⁶²

Conforme manual de orientação do Estado de Santa Catarina, para o funcionamento e o planejamento do SUS no Estado, foi elaborada a Lei Orgânica da Saúde, composta pelas Leis n. 8.080 e 8.142, ambas de 1990.⁶³

A Lei n. 8.080/90 apresenta "as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências."⁶⁴ Além da referida norma, a Lei n. 8.142/90, também dispõe normas sobre o SUS, principalmente a respeito da "participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências."⁶⁵

Mendes e Branco, ao citar Sarlet, lembram que ao ser criado, o Sistema Único de Saúde adotou a característica regionalizada.⁶⁶ Assim, diante do caráter regionalizado do SUS, Mendes e Branco, entendem que a responsabilidade e a

⁶² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2014.

⁶³ SANTA CATARINA. **Secretaria de Estado da Saúde**. Sistema Único de Saúde. Manual de orientação para gestores municipais da saúde. Florianópolis, 2008.

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 30 maio 2014.

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8142.htm>. Acesso em: 30 maio de 2014.

⁶⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 625.

competência, para o fornecimento da saúde é concorrente entre os entes da Federação, levando em conta o artigo 23, inciso II da CRFB.⁶⁷

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...].⁶⁸

E por ser o fornecimento da saúde de competência concorrente de todos os entes da Federação, o Ministério da Saúde expõe, expõe em seu manual Entendendo o SUS que não há hierarquia entre os entes da união, contudo, cada um possui uma competência.⁶⁹

A Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, lista como princípios do SUS a "universalidade, integralidade e a equidade"⁷⁰. Portando, deve o Sistema Único de Saúde, atender a todos de modo universal e sem cobrança, além de atuar para a "promoção, proteção e recuperação"⁷¹ da saúde do homem e da comunidade. Diante do princípio da equidade, deve o SUS, fornecer seus tratamentos de acordo com a necessidade de cada indivíduo ou comunidade, evitando assim, a oferta inadequada da prevenção e proteção à saúde.⁷²

Todavia, além dos princípios internos do SUS, a Secretaria da Saúde do Estado de Santa Catarina, aponta a existência de princípios organizativos do SUS. Assim, o SUS deve ser organizado conforme a descentralização, onde os responsáveis pela execução das ações de prevenção à saúde terão o poder de decisão, a regionalização, devendo haver distribuição dos serviços para cada região, conforme a necessidade da população, evitando a duplicidade de ações, e a hierarquização, segundo a complexidade.⁷³

⁶⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 625

⁶⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2014.

⁶⁹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Entendendo o SUS. Brasília, DF: Assessoria de Comunicação, 2006.

⁷⁰ SANTA CATARINA. **Secretaria de Estado da Saúde**. Sistema Único de Saúde. Manual de orientação para gestores municipais da saúde. Florianópolis, 2008.

⁷¹ SANTA CATARINA. **Secretaria de Estado da Saúde**. Sistema Único de Saúde. Manual de orientação para gestores municipais da saúde. Florianópolis, 2008.

⁷² SANTA CATARINA. **Secretaria de Estado da Saúde**. Sistema Único de Saúde. Manual de orientação para gestores municipais da saúde. Florianópolis, 2008.

⁷³ SANTA CATARINA. **Secretaria de Estado da Saúde**. Sistema Único de Saúde. Manual de orientação para gestores municipais da saúde. Florianópolis, 2008.

Mendes e Branco, compreendem, interpretando o parágrafo 1º do artigo 198 da CRFB, que o SUS será financiado mediante recursos da seguridade social, da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.⁷⁴

Art. 198. [...]

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.
[...].⁷⁵

O Ministério da Saúde, em seu manual Entendendo o SUS informa que o principal financiador da rede pública de saúde é o governo federal. O referido Ministério aplica a metade dos recursos auferidos pelo País em saúde para população, assim, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, colaboram com a outra metade dos recursos necessários para o fornecimento de saúde pública.⁷⁶

Moraes, compreende que instituições privadas podem participar, de modo complementar ao SUS, realizado contrato de direito público ou convênios.⁷⁷ No mesmo sentido, Mendes e Branco, entende que a participação de instituições privadas no sistema de saúde, é uma boa alternativa para sanar com o déficit orçamentário do sistema de saúde brasileiro.⁷⁸

Deste modo, o Sistema Único de Saúde deve atender às competências previstas no artigo 200 da CRFB, além de providenciar o atendimento universal, mediante a compreensão da necessidade e prioridade de cada indivíduo, financiado pelo Poder Público, com o auxílio de entidades privadas, mediante contratos ou convênios com a administração pública, a qual é responsável pela aplicação das decisões políticas e interesses coletivos.

⁷⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 625.

⁷⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2014.

⁷⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Entendendo o SUS**. Brasília, DF: Assessoria de Comunicação, 2006.

⁷⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 808.

⁷⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 629.

3 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Diante do presente capítulo, após exposta a evolução histórica dos direitos fundamentais, as suas dimensões, os fundamentos constitucionais da saúde e o sistema único de saúde, serão apresentados todos os direitos fundamentais de obrigação da administração pública, além do serviço público e seus princípios.

As ações da administração pública estão previstas na Constituição Federal, onde lista as obrigações e deveres do Estado. Assim, a saúde, como dever social e o Sistema Único de Saúde como entidade com o intuito de zelar pela saúde da população, são obrigações da administração pública, em todos os entes da Federação, a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios.

Bem a propósito, ensina José Afonso da Silva:

Administração Pública é o conjunto de meios institucionais, materiais, financeiros e humanos preordenados à execução das decisões políticas. Essa é uma noção simples de Administração Pública que destaca, em primeiro lugar, que é subordinado ao Poder Público, em segundo lugar, que é meio e, portanto algo de que se serve para atingir fins definidos e, em terceiro lugar, denota os seus dois aspectos: um conjunto de órgãos a serviço do Poder Político e as operações, as atividades administrativas.⁷⁹

Hely Lopes Meirelles, traz o entendimento *lato sensu* de administrar como "gerir interesses, segundo a *lei*, a *moral* e a *finalidade* dos bens entregues à guarda e conservação alheiras.". Sendo assim a manutenção dos bens particulares, chama-se administração particular, e a administração dos bens pertencentes e de interesse da sociedade, como coletividade, chama-se administração pública.⁸⁰

Neste sentido, Alexandre de Moraes, ao citar José Tavares, compreende que a administração pública pode ser observada como atividade imediata e real do Poder Público, para garantir os interesses coletivos em conjunto com órgãos e pessoas jurídicas com a função administrativa do Estado, atribuída por Lei.⁸¹

Assim, ao longo deste capítulo serão apresentados deveres sociais previstos constitucionalmente para Administração Pública, além dos serviços públicos.

⁷⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 635.

⁸⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 84.

⁸¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 319.

3.1 DEVERES SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os deveres sociais estão, primeiramente, elencados no capítulo II do título II da Constituição do Brasil, onde em seu artigo 6º aponta como direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.⁸²

Conforme entendimento de Lenza, tais direitos sociais estão classificados nos direitos fundamentais de segunda dimensão, visto que possuem função social, buscando a melhor condição de vida.⁸³

Mendes e Branco ensinam que, a Constituição Brasileira não prevê os direitos sociais apenas em seu artigo 6º, mas também em vários outros dispositivos:

[...] especificando seu conteúdo e forma de prestação (arts. 109, 201, 203, 205, 215, 217, entre outros), como também não faz distinção entre os direitos previstos no Capítulo I do Título II e os direitos sociais (Capítulo II do Título II), ao estabelecer que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, §1º, da CF/88).⁸⁴

Desta forma, existindo os direitos sociais previstos na Carta Magna Brasileira, o Poder Público, em todos os âmbitos, possui o dever de prestar tais direitos, tornando-se tais direitos, deveres inerentes ao Poder Público.

3.1.1 Direito social à educação

O direito à educação é o primeiro apontado no rol dos direitos sociais do artigo 6º da CRFB.

⁸² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2014.

⁸³ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 974.

⁸⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 620.

Além de ser direito de todos e dever da família, o direito à educação é principalmente dever do Estado,⁸⁵ tal descrição está apontada no artigo 205 da CRFB.

Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Grifo nosso).⁸⁶

Neste sentido, José Afonso da Silva, trata o Estado como fornecedor obrigatório dos serviços educacionais, devendo aparelhar a estrutura educacional. Este direito social, é direito público subjetivo, podendo ser exigido judicialmente, e necessitando ser aplicado imediatamente.⁸⁷

De acordo com Paulo e Alexandrino, o ensino deve ser aplicado sendo observados os princípios constantes no artigo 206 da Carta Magna.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
 VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 VII - garantia de padrão de qualidade.
 VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
 Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.⁸⁸

Moraes lembra ainda, que compete à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme artigo 22, inciso XXIV da CRFB.⁸⁹

Portanto, a União, juntamente com seus entes, órgãos e serviços públicos possuem o dever de fornecer de modo acessível educação à toda população.

⁸⁵ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 974.

⁸⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2014.

⁸⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 316.

⁸⁸ PAULO, Vicente; ALEXADRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. São Paulo: Método, 2010. p. 1032.

⁸⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 815.

3.1.2 Direito social à saúde

Também é direito social a saúde, que além de previsto no artigo 6º, está presente na seção II, do capítulo I do título VIII, a partir do artigo 196 da CRFB.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.⁹⁰

O Estado deve prestar saúde por meio de políticas sociais e econômicas.⁹¹

Segundo ensinamento do professor Lenza:

[...] são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.⁹²

No entendimento de José Afonso, o direito à saúde está intimamente vinculado ao direito à vida. Sendo que, todos têm direito a tratamento de saúde digno, independentemente de sua situação financeira.⁹³

Paulo e Alexandrino afirmam que é de competência do Poder Público regulamentar e controlar os serviços de saúde, devendo este fornecer diretamente ou através de terceiros o serviço de saúde. Todavia, a iniciativa privada, poderá, livremente fornecer assistência à saúde, mediante contrato ou convênio⁹⁴

3.1.3 Direito social à alimentação

O artigo 6º da CRFB, além de apresentar os referidos direitos sociais, apresenta também, o direito à alimentação.

⁹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2014.

⁹¹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 975.

⁹² LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 975.

⁹³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 312.

⁹⁴ PAULO, Vicente; ALEXADRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. São Paulo: Método, 2010. p. 1024.

Lenza leciona que o direito à alimentação foi incluído a Constituição de 1988 por meio da Emenda Constitucional número 64 de 2010. Contudo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XXV, já tratava como direito social, o direito à alimentação.⁹⁵

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (Grifo nosso).⁹⁶

Lenza aduziu ainda que, por meio da Lei n. 11.346 de 2006, foi criado o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o qual busca garantir o direito humano à alimentação. Sendo o ente Público responsável por definir medidas políticas para promover⁹⁷ "a segurança alimentar e nutricional da população"⁹⁸.

3.1.4 Direito social ao trabalho

Também, é direito previsto no artigo 6º da CRFB e ao longo desta, o direito ao trabalho.

Neste sentido Lenza relata que, o artigo 6º da CRFB, assegura como direito social o direito ao trabalho, onde, o Estado não deve aplicar política econômica recessiva, para que assim, esteja presente a possibilidade de labor.⁹⁹

Além do referido artigo, Moraes cita o artigo 7º da Constituição, e seus incisos, que define direitos constitucionais dos trabalhadores urbanos e rurais,¹⁰⁰ *in verbis*: "Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]".¹⁰¹

⁹⁵ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 975.

⁹⁶ ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 29 maio de 2014.

⁹⁷ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 976.

⁹⁸ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 976.

⁹⁹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 976.

¹⁰⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008. p. 195.

¹⁰¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2014.

Lenza também apresenta como fundamento constitucional do direito ao trabalho, o inciso IV do artigo 1º e o artigo 170, inciso VIII, ambos da CFRB:¹⁰²

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...].

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VIII - busca do pleno emprego;

[...].¹⁰³

Assim, diante destes artigos, o cidadão possui direito a buscar livremente seu trabalho, porém, tal emprego deverá manter valores sociais, respeitando a dignidade do homem.

3.1.5 Direito social à moradia

O direito à moradia é mais um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição.

Além de presente na Carta Magna, é possível encontrar este direito no artigo 23, inciso IX da CRFB:¹⁰⁴ "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; [...]"

É entendimento de Lenza:

Também, partindo da ideia de dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III), direito à intimidade e à privacidade (art. 5.º, X) e de ser a casa asilo inviolável (art. 5.º, XI), não há dúvida de que o direito à moradia busca consagrar o direito à habitação digna e adequada, tanto é assim que o art. 23, X, estabelece ser atribuição de todos os entes federativos combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.¹⁰⁵

¹⁰² LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 976.

¹⁰³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2014.

¹⁰⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2014.

¹⁰⁵ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 976.

Assim, no que tange o direito à moradia, compreende-se que é dever do Poder Público viabilizar programas de moradia e construção à população, conforme determinado pela Constituição Brasileira.

3.1.6 Direito social ao lazer

De modo semelhante aos já referidos direitos sociais, o direito ao lazer é outro previsto no artigo 6º da CRFB.

Diante do §3º do artigo 217 da CRFB,¹⁰⁶ é dever do Estado incentivar o lazer, sendo o lazer um dos direitos sociais constitucionalmente previstos.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

§ 3º - **O Poder Público incentivará o lazer**, como forma de promoção social. (Grifo nosso).

O direito ao lazer, José Afonso da Silva leciona que, tal direito social possui a função urbanística, e que a:

Sua natureza social decorre do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado.¹⁰⁷

Juntamente como o §3º do artigo 217, o artigo 227 da Carta Manga, também faz com que o Estado seja um dos responsáveis para a prestação do lazer, às crianças, adolescente e aos jovens.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]. (Grifo nosso).

Ainda, Lenza entende juntamente com José Afonso, que o "lazer é a entrega à ociosidade repousante. Recreação é a entrega ao divertimento [...].", contudo, os dois necessitam de locais adequados para que sejam praticados.¹⁰⁸

¹⁰⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2014.

¹⁰⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 317.

Logo, o direito ao lazer é mais um dos direitos sociais da população e dever da Administração Pública.

3.1.7 Direito social à segurança

Ao longo da Constituição Federal, averigua-se que não apenas o artigo 6º trata do direito social à segurança. O *caput* do artigo 5º da CRFB, também prevê a segurança como um direito individual. Devendo o Poder Público ser responsabilizado pela manutenção do referido direito.¹⁰⁹

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].¹¹⁰

Juntamente com os referidos artigos, o artigo 144, também da Constituição Federal, coloca como responsável pela segurança pública o Estado, sendo direito e responsabilidade de todos.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.[...].¹¹¹

Visto que o direito à segurança está presente ao longo da CRFB, deve-se destacar que, perante a nossa Carta Suprema, tal direito social é dever do Poder Público, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, devendo estes manter a segurança da coletividade.

3.1.8 Direito social à previdência social

¹⁰⁸ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 977.

¹⁰⁹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 977.

¹¹⁰ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 977.

¹¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2014.

Presente no artigo 6º, a previdência social é um dos direitos sociais garantidos na Constituição Federal. Apresentando em seu bojo, além do citado artigo, o inciso XII do artigo 24, o qual garante que é de competência do Poder Público legislar sobre a previdência social.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]¹¹²

A previdência Social, diante do entendimento do douto José Afonso da Silva:

[...] é um conjunto de direitos relativos à seguridade social. Como manifestação desta, a previdência tende a ultrapassar a mera concepção de instituição do Estado-providência (Welfare State), sem, no entanto, assumir características socializantes - até porque estas dependem mais do regime econômico do que do social.¹¹³

E prossegue José Afonso, lecionando que a Constituição divide a prestação da previdência social em duas espécies. A primeira, em benefícios, caracterizados pela prestação pecuniária. Logo, a segunda espécie de prestação da previdência social, é o fornecimento de serviços assistenciais, como assistências médicas e farmacêuticas.¹¹⁴

3.1.9 Direito social a proteção à maternidade e à infância

O artigo 6º da Constituição Federal, também preleciona a proteção à maternidade e à infância. Porém, assim como os direitos sociais já apresentados, estes direitos além de previstos ao longo da Carta Magna, estão elencados na Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão de 1948, onde em seu artigo XXV, traz que a maternidade e a infância, terão direito a cuidados e assistências especiais.¹¹⁵

¹¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2014.

¹¹³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 313.

¹¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 313.

¹¹⁵ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 978.

Artigo XXV

1.[...].

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.¹¹⁶

Nesse diapasão, José Afonso da Silva esclarece que o direito à maternidade e à infância estão ligados à previdência social, sendo que, possuem acesso a assistências sociais, como proteção exposto no artigo 201, inciso II da CF.¹¹⁷

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

[...].¹¹⁸

Assim sendo, mães e crianças possuem proteção e garantias sociais, inerentes à Administração Pública e à população.

3.1.10 Direito Social a assistência aos desamparados

O último direito social, direito a assistência aos desamparados, também está listado no artigo 6º da Constituição, além de estar presente no corpo da mesma Carta.

Para Lenza, a assistência aos desamparados, está presente no artigo 203 da Carta Maior, onde determina a assistência social ao necessitado, independentemente de contribuição à seguridade social:¹¹⁹ "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]"¹²⁰

¹¹⁶ ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 29 maio de 2014.

¹¹⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 318.

¹¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2014.

¹¹⁹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 979.

¹²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2014.

Portanto, além de presentes no artigo 6º da Carta Magna, os direitos sociais e deveres do Estado, estão ao longo do mesmo texto, e assegurados também, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

3.2 SERVIÇO PÚBLICO

O Estado, Poder Público, juntamente com a Administração Pública, presta serviços públicos para coletividade, por meio de agente públicos, normas e obras.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o serviço público é toda atividade realizada para utilidade ou comodidade objetivando a satisfação da coletividade, sendo estes serviços prestados, pelo Estado, ou por quem tenham o dever de lhes fornecer, seguindo o regime do Direito Público.¹²¹

Neste sentido, Mello também compreende que:

É realmente o Estado, por meio do Poder Legislativo, que erige ou não em serviço público tal ou qual atividade, *desde que respeite os limites constitucionais*. Afora os serviços públicos mencionados na Carta Constitucional, outros podem ser assim qualificados, contanto que não sejam ultrapassadas as fronteiras constituídas pelas normas relativas à *ordem econômica*, as quais são *garantidoras da livre iniciativa*. É que a exploração da atividade econômica, o desempenho de "serviços" pertinentes a esta esfera, assiste aos particulares e não ao Estado. Este apenas em caráter excepcional poderá desempenhar-se empresarialmente nesta órbita.¹²²

Nesse sentido, Meirelles também compreende serviço público como a prestação que satisfaça a sociedade: "*Serviço público* é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado."¹²³

Moraes juntamente com Meirelles, entendem que as atividades prestadas pelo serviço público alteram a cada povo e a cada época, sofrendo transformações durante o passar dos anos.¹²⁴

¹²¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 659.

¹²² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 679-980.

¹²³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2005. p.323-324.

¹²⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 95.

A propósito, Moraes afirma que alguns autores aderem ao conceito de serviço público em sentido amplo e restrito. Conceituando o serviço público como a "atividade ou organização, em sentido amplo, abrangendo todas as funções do Estado"¹²⁵, conforme Leon Duguit e Roger Bonnard, citados por Moraes.

Para Mário Masagão, também citado por Moraes, o serviço público é "toda atividade que o Estado exerce para cumprir seus fins".

Assim, o serviço público em sentido restrito é:

[...] o serviço público entre as atividades exercidas pela Administração Pública, com exclusão das funções legislativas e jurisdicional; e, além disso, o consideram como uma das atividades administrativas, perfeitamente distinta do poder de polícia do Estado.¹²⁶

Para Meirelles e Diogenes Gasparini, o serviço público possui três conceitos, não demonstrando a uniformidade doutrinária.

É compreendido por Meirelles que, o serviço público é orgânico sendo, "ora nos oferece uma noção *orgânica*, só considerando como tal o que é restado por órgãos públicos", formal, ao identificar características extrínsecas e material, objetivando a definição do objeto do serviço.¹²⁷

No mesmo sentido, Gasparini leciona que a noção orgânica, pode ser chamada também de subjetiva, sendo que "o serviço público é um complexo de órgãos, agentes e recursos da Administração Pública, destinados à satisfação das necessidades dos administrados."¹²⁸ Já no sentido material, o serviço público é designado como "é uma função, uma tarefa, uma atividade da Administração Pública, destinada a satisfazer necessidades de interesse geral dos administrados."¹²⁹

E no sentido formal, Gasparini leciona que "é a atividade desempenhada por alguém (Poder Público ou seus delegados), sob regras exorbitantes do Direito Comum, para a satisfação dos interesses dos administrados."¹³⁰

Moraes, também traz três definições de serviços públicos. O elemento subjetivo, também conhecido como orgânico, que garante que o serviço público é dever do Estado, conforme determinado na CRFB. Deste modo:

¹²⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 95-96.

¹²⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 95-96.

¹²⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 323.

¹²⁸ GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 349.

¹²⁹ GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 349.

¹³⁰ GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 349.

1. a sua **criação** é feita por lei e corresponde a uma opção do Estado; este assume a execução de determinada atividade que, por sua importância para a coletividade, parece não ser conveniente ficar dependendo da iniciativa privada;
2. a sua **gestão** também incumbe ao Estado, que pode fazê-lo **diretamente** (por meio dos próprios órgãos que compõem a Administração Pública centralizada da União, Estados e Municípios) ou **indiretamente**, por meio de concessão ou permissão, ou de pessoas jurídicas criadas pelo Estado com essa finalidade.¹³¹

Ainda, Moraes, lista o elemento formal como serviço público de regime jurídico de direito público, sendo que:

[...] os **agentes** são estatutários; os **bens** são públicos; as **decisões** apresentam todos os atributos do ato administrativo, em especial a presunção de veracidade e a executoriedade; a **responsabilidade** é objetiva; os **contratos** regem-se pelo direito administrativo.¹³²

Ao final, o elemento material trata que o serviço público busca atender a necessidade pública, ou seja, os interesses coletivos¹³³.

3.2.1 Dos princípios dos serviços públicos

Para que os serviços públicos sejam prestados, é inerente ao Poder Público que respeite os princípios dos serviços públicos. Portanto, diversos doutrinadores apresentam diferentes princípios.

a) Princípio da continuidade: Odete Medauar, Gasparini, Mello e Maria Sylvia Zanella di Pietro concordam com a existência do princípio da continuidade. Assim, para os referidos doutrinadores, o serviço público deve ocorrer de maneira ininterrupta, sendo de direito aos usuário que o serviço não seja suspenso. Também, a Lei n. 8.987 de 1995, chamada lei de concessão de serviço público, estabeleceu que o serviço deve ser mantido de modo contínuo e adequado.¹³⁴

b) Princípio da mutabilidade: novamente, os referidos doutrinadores compreendem, a existência deste princípio. Narrando que, o serviço público é

¹³¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 99-100.

¹³² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 100.

¹³³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 101.

¹³⁴ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 350-351; GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 357; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 666; PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 112.

passível de adaptações, devendo modificar-se de acordo com a necessidade da população.¹³⁵

c) Princípio da igualdade dos usuários: este é o último princípio pelo qual, di Pietro concorda com os demais autores referidos. Esses, sustentam que o serviço público deve ser prestado de maneira igualitária a todos.¹³⁶

d) Princípio da eficiência: Maduar e Gasparini lecionam sobre a eficiência do serviço público. O qual deve sempre almejar o bom resultado, sem desperdício. Ou seja, o melhor resultado com o menor custo.¹³⁷

e) Princípio da segurança: Gasparini narra que o serviço deve ser prestado de modo seguro. Não colocando em risco a vida dos usuários, além dos equipamentos que prestam serviço sempre serem revisados e com boa manutenção.¹³⁸

f) Princípio da cortesia: também, Gasparini ensina que o agente da administração pública, que prestar o serviço público, devendo dar bom tratamento aos usuários.¹³⁹

g) Princípio da modicidade: Mello, juntamente com Gasparini entendem que as tarifas e taxas pagas pelos usuário devem ser justas, contudo, que contribua com a expansão e melhoramento do serviço.¹⁴⁰

h) Princípio da supremacia do interesse público: Mello alega que o serviço deve ser prestado para atender o interesse da coletividade, não a interesses do Poder Público.¹⁴¹

i) Princípio do dever inescusável do Estado em prover-lhe serviço público: Também Mello, narra que sendo de modo direto ou indireto, mediante concessão,

¹³⁵ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 351; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 666; PIETRO, Maria Sylvania Zanella di. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 112-113; GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 357.

¹³⁶ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 350; GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 358; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 666; PIETRO, Maria Sylvania Zanella di. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 113.

¹³⁷ GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 358-359; MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 351.

¹³⁸ GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 358.

¹³⁹ GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 358-359.

¹⁴⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 667; GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 359.

¹⁴¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 666.

permissão ou autorização, o Estado deve prestar com o serviço estabelecido, cabendo a ele, se não cumprir, ser sujeito à ação de obrigação de fazer ou de responsabilidade.¹⁴²

j) Princípio da transparência: para Mello, o serviço deve ser fornecido de modo transparente, tendo o público amplo acesso ao que tange o serviço.¹⁴³

k) Princípio da motivação: Mello entende que "[...] é, o dever de fundamentar com largueza todas as decisões e à sua prestação [...]."¹⁴⁴

l) Princípio do controle: são as condições, internas e externas, sobre as quais o serviço público deve respeitar, segundo Mello.¹⁴⁵

Deste modo, apresentados os princípios regulares dos serviços públicos, deve a administração pública, prestar tais serviços observando o interesse da coletividade, facilitando o acesso e o contato da população ao serviço prestado. Os serviços públicos de saúde aplicam políticas, programas e planos de saúde para garantir à população acesso a saúde.

¹⁴² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 666.

¹⁴³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 666.

¹⁴⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 666.

¹⁴⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 667.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS À SAÚDE

Após apresentação dos princípios e deveres sociais da administração pública, neste capítulo serão verificadas as políticas públicas aplicadas para o fornecimento de saúde, além do orçamento despendido pelo Poder Público, o número de ações propostas pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e entendimentos já pacificados pelo Tribunal Catarinense.

O direito fundamental à saúde, previsto a partir dos artigos 6º e 196 da CRFB, é tratado como dever do Estado e direito de todos. Necessitando assim, que a administração pública forneça, por meio de seus serviços e agentes as políticas e aplicações inerentes à saúde.

Para garantir o acesso à saúde, os entes da federação necessitam aplicar planos e programas direcionados à saúde.

O Governo Federal apresenta na página "Portal Brasil" alguns programas direcionados a saúde, como o Saúde Não Tem Preço; Rede Cegonha; Viver sem limite; Crack, é Possível Vencer; e Mais Médicos.¹⁴⁶

O programa "Saúde Não Tem Preço", visa o tratamento do indivíduo que possui hipertensão, diabetes ou asma com o acesso gratuito aos medicamentos prescritos para o tratamento da doença. Para atingir o acesso gratuito aos remédios, o Ministério da Saúde realizou acordo com "sete entidades da indústria e do comércio".¹⁴⁷ Tal medida foi lançada no dia 03 de fevereiro de 2011, pela Presidenta Dilma Roussef.¹⁴⁸

Já o programa "Rede Cegonha", é tratada pelo Portal da Saúde como:

[...]uma estratégia do Ministério da Saúde que visa implementar uma rede de cuidados para assegurar às mulheres o direito ao planejamento reprodutivo e a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como assegurar às crianças o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e desenvolvimento saudáveis.¹⁴⁹

¹⁴⁶ GOVERNO FEDERAL. **Planos e programas**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/planos-e-programas>>. Acesso em: 11 maio de 2014.

¹⁴⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Conheça o saúde não tem preço**. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/acoes-e-programas/saude-nao-tem-preco/mais-saude-nao-tem-preco/6730-saude-nao-tem-preco-introducao>>. Acesso em: 16 maio de 2014.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Conheça o saúde não tem preço**. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/acoes-e-programas/saude-nao-tem-preco/mais-saude-nao-tem-preco/6730-saude-nao-tem-preco-introducao>>. Acesso em: 16 maio de 2014.

¹⁴⁹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Rede cegonha**. Disponível em: <http://dab.saude.gov.br/portaldab/ape_redecegonha.php>. Acesso em: 16 maio de 2014.

Ainda, segundo o Portal da Saúde, o programa Rede Cegonha é composto por quatro elementos: o pré-natal; parto e nascimento; puerpério e atenção integral à saúde da criança; e o sistema logístico.¹⁵⁰

Também, o Governo Federal, no site Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, leciona sobre o Plano Nacional Viver sem limites, também lançado pela Presidenta em 2011, objetiva a inserção das pessoas com deficiência. Este programa possui vinculação com todos os entes da federação, prevendo aproximadamente R\$ 7,6 bilhões em investimentos até 2014.¹⁵¹ Este plano, observou que, apesar da deficiência existir em diferentes classes sociais e faixas etárias, a classe menos favorecida economicamente está fortemente vinculada às graves condições de deficiência. Assim, o programa tem como alvo principal as pessoas com deficiência que estão em pobreza extrema.¹⁵²

O programa "Crack, é possível vencer", foi implementado devido ao grande número de usuário de drogas e ao tráfico ter alcançado até mesmo as cidades do interior e as áreas rurais.¹⁵³ Nesse contexto, o programa tem como objetivo precaver o uso do entorpecente, prestar auxílio de modo irrestrito aos usuários de crack e seus familiares, combater o tráfico da droga e aplicar ações que informem e eduquem possíveis futuros toxicômanos. Portanto, para aplicação do programa, o Estado brasileiro fornece recurso financeiro aos Estados da federação, municípios e ao Distrito Federal, sendo de obrigação destes a implementação de órgãos para que o plano "Crack, é possível vencer" tenha as áreas da saúde, segurança, educação e assistência social interligadas, existindo assim a efetivação do programa.¹⁵⁴

¹⁵⁰ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Rede cegonha**. Disponível em:

<http://dab.saude.gov.br/portaldab/ape_redecegonha.php>. Acesso em: 16 maio de 2014.

¹⁵¹ SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Viver sem limite. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/viver-sem-limite>>.

Acesso em: 17 maio de 2014.

¹⁵² SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Um plano para todo o Brasil. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/viver-sem-limite-0>>. Acesso em: 17 maio de 2014.

¹⁵³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Crack, é possível vencer**. Disponível em:

<<http://www2.brasil.gov.br/crackepossivelvencer/programa/informacoes-do-programa>>. Acesso em: 17 maio de 2014.

¹⁵⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Crack, é possível vencer**. Disponível em:

<<http://www2.brasil.gov.br/crackepossivelvencer/programa/informacoes-do-programa>>. Acesso em: 17 maio de 2014.

Por fim, o programa Mais Médicos, foi criado com um convênio para melhorar as estruturas hospitalares e de unidades de saúde, além de ampliar o número de médicos em diversas regiões do País.¹⁵⁵ Ainda, o Portal da Saúde, em seu manual de informações sobre o Pacto Nacional pela Saúde lista que o plano Mais Médicos visa:

[...] (1) a melhoria em infraestrutura e equipamentos para a saúde, (2) a expansão do número de vagas de graduação em medicina e de especialização/ residência médica, (3) o aprimoramento da formação médica no Brasil - 2º ciclo e (4) a chamada imediata de médicos para regiões prioritárias do SUS.¹⁵⁶

Além dos programas apresentados no Portal Brasil, o Portal da Saúde, também apresenta programas e planos, para garantir a população pleno acesso à saúde.¹⁵⁷

O Portal da Saúde, apresenta que o Governo Federal criou o PROVAB a fim de promover maior contato do profissional da saúde, médico, com a população. Assim como a Academia da Saúde, lançada em 2011, com o intuito de que fosse criados espaços públicos para promover a atividade física, como preservação da saúde. O Programa Melhor em Casa, também lançado no ano de 2011 foi criado para atingir pessoas com dificuldades motora e idosos, fazendo com que tenham atendimento de diversos profissionais da saúde, de modo gratuito, e em suas residências. O Ministério da Saúde fundou o Programa Farmácia Popular, possibilitando a aquisição de medicamentos por preços inferiores aos estabelecidos no mercado.¹⁵⁸

Além dos programas e planos verificados, localizados no Portal Brasil e Portal da Saúde, o Ministério da Saúde apresenta diversos outros programas para que a população tenha amplo acesso à serviços de saúde. Programas que buscam a prevenção e a redução de doenças, até mesmo com ações incentivem a

¹⁵⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portal da saúde**: mais médicos para o Brasil, mais saúde para você. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/acoes-e-programas/mais-medicos/mais-sobre-mais-medicos/5953-como-funciona-o-programa>>. Acesso em: 17 maio de 2014.

¹⁵⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Pacto nacional pela saúde**. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2013/setembro/27/2013-08-21-informe-mais-medicos.pdf>>. Acesso em: 17 maio de 2014.

¹⁵⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Ações e programas**. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/acoes-e-programas>>. Acesso em: 18 maio de 2014.

¹⁵⁸ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Ações e programas**. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/acoes-e-programas>>. Acesso em: 18 maio de 2014.

população a um cotidiano mais saudável, em relação à alimentação e à prática de exercícios físicos.

4.1 PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DE INVESTIMENTO À SAÚDE

Com o direito fundamental à saúde consagrado na Constituição Federal, resta fulgente o dever Constitucional do Estado em fornecer acesso à saúde. Assim, para que o Poder Público tenha capacidade de oferecer programas e planos para a conservação da saúde pública, se faz necessário possuir orçamento adequado, apesar de muitas vezes, o orçamento não ser aplicado corretamente, como iremos verificar.

Em agosto de 2013, foi publicado pelo repórter Pedro Peduzzi, da Agência Brasil, no Portal EBC, reportagem afirmando que o Ministério da Saúde, em 2014, seria o que mais teria recurso. Isto se daria, conforme a Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, Miriam Belchior, devido ao Programa Mais Médicos e outros programas e projetos do Ministério da Saúde. Assim, a pasta da saúde teria previsão orçamentária de R\$ 80,65 bilhões.¹⁵⁹

A Revista Época, de número 832, publicada em 12 de maio de 2014, trouxe como reportagem especial: "Por que a medicina pode levar você à falência", na qual apresenta em fls. 70 e 71 dados obtidos pela Organização Mundial da Saúde sobre gastos e estruturas para a prestação de serviços de saúde.¹⁶⁰ A Tabela 1 ilustra sinteticamente, estes dados comparativos entre diferentes países.

Segundo os dados ilustrados na Tabela 1, observa-se que o Brasil é um dos países que menos gasta com saúde, diferente dos Estados Unidos, que apresenta o maior gasto. Contudo, apesar dos Americanos gastarem mais, apresentam índices maiores de mortalidade materna e infantil comparado ao Japão, que gasta menos em saúde, comparativamente aos Estados Unidos e apresenta índices muito menores.

¹⁵⁹ PEDUZZI, Pedro. **Saúde será o ministério com mais dinheiro em 2014**. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-08-29/saude-sera-ministerio-com-mais-dinheiro-em-2014>>. Acesso em: 31 maio 2014.

¹⁶⁰ SEGATTO, Cristiane. **O lado oculto das contas de hospital**. Revista Época, Editora Globo - Exemplar de assinante, maio 2014, p. 60-78.

Tabela 1 - Dinheiro bem gasto + estrutura = mais saúde.

Países	BRA	EUA	GER	JPN	ARG	CHN	IND
PIB aplicado em saúde em 2010 (%)	9	17,6	11,5	9,2	8,3	7,4	3,7
Gasto (U\$\$) do governo em saúde por habitante em 2010	474	3.967	3.334	2.506	851	203	36
Expectativa de vida ao nascer em 2011	74	79	81	83	76	76	65
Mortalidade materna por 100 mil nascidos vivos em 2010	56	21	7	5	77	37	200
Mortalidade infantil por 1.000 nascidos em 2010	14	6	3	2	13	13	47

Fonte: Revista Época, Cristine Segatto. Exemplar de assinante, 12 de maio de 2014. p. 70-71.
 BRA: Brasil; EUA: Estados Unidos da America; GER: Alemanha; ARG: Argentina; CHN: China; IND: Índia.

O nosso País aplica 9% do PIB em saúde e o Japão aplica 9,2%, valor quase semelhante. No entanto, quando se observa o gasto por habitante, esta diferença é marcante. Em primeiro lugar porque o Produto Interno Bruto japonês é superior ao brasileiro e em segundo lugar, os Japoneses aplicam melhor este percentual na saúde, apresentando taxas de mortalidades maternas e infantis muito inferiores ao Brasil. Estes dados demonstram a eficácia do sistema de saúde dos países desenvolvidos comparativamente com o Brasil, a China e a Índia. Onde as taxas de mortalidade infantil na Alemanha, Japão e Estados Unidos, representam importantes diferenças comparativamente aos demais países apresentados na Tabela 1.

Dessa forma, não cabe ao Poder Público negar atendimento de saúde à população por ausência de orçamento. Mas cabe sim, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a correta aplicação do montante arrecadado, para que assim, a população tenha acesso à saúde com estrutura.

4.2 ESTATÍSTICA DAS AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER RELACIONADAS À SAÚDE

Com dificuldades em conseguir tratamentos médicos, devido às negativas do Estado e dos Municípios, diversas pessoas buscam auxílio de advogados ou defensorias, para que, por meio de ações de obrigação de fazer, o Poder Público cumpra com seu dever previsto em Constituição.

Procurando exemplificar o fluxo das buscas por apoio para o cumprimento das obrigações públicas quanto ao serviço de saúde, alguns dados estatísticos são apresentados.

Em agosto de 2012 a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina - DPE/SC foi criada por meio da Lei Complementar Estadual nº 575, a qual dispôs sobre seu funcionamento, órgãos de atuação e organização.¹⁶¹ Com a criação da DPE/SC foi estabelecido que esta Defensoria atuaria em ações envolvendo direito a saúde, contra ente federativo, além de outras ações relacionadas ao direito de família, moradia e penal. Assim, após a criação desta Defensoria, foi percebido o aumento significativo de ações relacionadas à saúde.

No primeiro trimestre (janeiro, fevereiro e março) de 2014 foram ajuizadas, pela DPE/SC cento e vinte oito ações de obrigação de fazer relacionadas à saúde, em todo Estado de Santa Catarina (Tabela 2).¹⁶²

Ainda, desde o início da Defensoria Pública neste Estado, o núcleo da Capital ajuizou, a partir de junho de 2013, cento e trinta ações envolvendo saúde, contra ente federativo (Tabela 3 e 4).

¹⁶¹ SANTA CATARINA. **Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: <<http://www.defensoria.sc.gov.br/>>. Acesso em: 31 maio 2014.

¹⁶² SANTA CATARINA. **Relatórios estatísticos - Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: <<http://www.defensoria.sc.gov.br/>>. Acesso em: 31 maio 2014.

Tabela 2 - Número de ações envolvendo direito a saúde contra ente federativo, do primeiro trimestre de 2014:

Cidades	Número de ações
Blumenau	19
Campos Novos	7
Capital	33
Concórdia	5
Criciúma	5
Itajaí	12
Joaçaba	2
Joinville	18
Lages	22
São Miguel do Oeste	4
Xanxerê	1

Fonte: Relatórios estatísticos da Defensoria Pública de Santa Catarina.

Tabela 3 - Ações de obrigação de fazer envolvendo saúde realizadas pelo 14º Ofício da Capital:

Ações de	Número de ações
Medicamentos	59
Cirurgia	12
Exame médico	7
Internação compulsória	7

Fonte: 14º Ofício da Capital da Defensoria Pública, que abrange varas da fazenda pública da capital.

Tabela 4 - Ações de obrigação de fazer envolvendo saúde realizadas pelo 15º Ofício da Capital:

Ações de	Número de ações
Medicamentos	31
Internação compulsória	12

Fonte: 15º Ofício da Capital da Defensoria Pública, que abrange varas da fazenda pública da capital.

Diante das estatísticas apresentadas, deve ser lembrado que a Defensoria Pública segue a Resolução nº 15 de 29 de janeiro de 2014, para realizar o atendimento à população. Deste modo, as ações propostas em face dos entes federativos, foram todas ajuizadas por pessoas que auferem a renda familiar de até três salários mínimos. Portanto, sempre que alguém necessita adquirir tratamento médico de alto custo, pelo qual o Estado não fornece, e mesmo assim, possui renda superior a três salários mínimos, é de orientação a DPE/SC que procure um advogado, pois, é direito do cidadão e dever do Estado o fornecimento adequado de saúde.

Portanto, desde sua abertura, a Defensoria da Capital ajuizou cento e trinta ações relacionadas à saúde, como ações de obrigação de fazer para internação compulsória, medicamentos, para realização de exames médicos e procedimentos cirúrgicos, contudo, deve ser lembrado que diversas pessoas, não podendo ser atendidas pela DPE/SC constituem advogado e também ingressam com estas demandas. Assim, perante o grande número de descaso que o Poder Público vem apresentando com a saúde, e o aumento do conhecimento da população, o número de ações em face dos entes federados apenas tendem a aumentar, caso estes continuem deixando a sua obrigação constitucional de lado e apenas preocupando-se com interesses financeiros.

4.3 LIMITES DA CONCRETIZAÇÃO JUDICIAL DO DIREITO À SAÚDE – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A obrigação do Estado, em proporcionar acesso à saúde para população já é pacificada, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC, principalmente devido à manutenção da vida do indivíduo. Não sendo a previsão orçamentária obstáculo para que os entes da Federação garantam a saúde.

4.3.1 Direito a medicamentos, segundo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina

A DPE/SC ingressa com ação de obrigação na Vara da Fazenda Pública para assegurar aos que procurar a Defensoria o direito a medicamentos, pelos quais o Sistema Único de Saúde não fornece ou que sejam de alto custo.

Para o Egrégio Tribunal Catarinense, o fornecimento de medicamento é dever solidário dos entes da Federação.

DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE DIABETES MELLITUS. FORNECIMENTO DE GLICOSÍMETRO, LANCETAS E FITAS REAGENTES. INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE QUE É COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO A ENTREGA DOS INSUMOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NO TOCANTE À ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DIREITO QUE TEM COMO GARANTIA O ATENDIMENTO INTEGRAL, QUE INCLUI A DISPONIBILIZAÇÃO DE INSUMOS QUANDO INDISPENSÁVEIS PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. PREFACIAIS AFASTADAS. "[...] o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, ou seja, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (CC, art. 275), tratando-se de litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I). [...]" (Ap. Cível n. 2007.036900-8, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz) (AC n. 2012.053075-1, de Tubarão, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 23-4-2013). "O direito à saúde tem como garantia constitucional o atendimento integral (ou a assistência terapêutica integral, nos termos da lei infraconstitucional), que inclui o fornecimento não apenas de medicamentos, mas também de equipamentos, aparelhos e insumos quando indispensáveis para preservar a vida do paciente e este não tiver condições financeiras de arcar com as custas para a sua aquisição" (AC n. 2013.005808-7, de Tubarão, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 21-5-2013). [...]. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.023521-1, de Santa Cecília, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 20-05-2014).(Grifo nosso).¹⁶³

Nesse contexto:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "SILDENAFIL 50MG" A CIDADÃO PORTADOR DE "ESCLEROSE SISTÊMICA - CID M 34". ENFERMIDADE RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE FORNECER REMÉDIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS FÁRMACOS POSTULADOS POR OUTROS PADRONIZADOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPORTA NA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.009132-4, de Rio do Sul, rel. Des. Cesar Abreu, j. 20-05-2014). (Grifo nosso).¹⁶⁴

E ainda continua:

¹⁶³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2014.023521-1**. Relator: Des. Jorge Luiz de Borba. Santa Cecília, 20 de maio de 2014. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20140235211>>. Acesso em: 26 maio 2014.

¹⁶⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2013.009132-4**. Relator: Des. Cesar Abreu. Rio do Sul, 20 de maio 2014. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20130091324#>>>. Acesso em: 26 maio 2014.

ADMINISTRATIVO - **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO** - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE PESSOA IDOSA CARENTE - LEGITIMIDADE ATIVA - **DIREITO À SAÚDE - EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88, E 153, DA CE/89 E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO** - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DADA A URGÊNCIA (ART. 24 DA LEI N.º 793) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INEXISTÊNCIA - CONTRACAUTELA - NECESSIDADE. [...] **É inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, genericamente falando.** [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2014.021021-9, de Balneário Camboriú, rel. Des. Jaime Ramos, j. 15-05-2014). (Grifo nosso).¹⁶⁵

Portanto, após analisar as três jurisprudências, relativas a fornecimento de medicamento, nota-se que o E. Tribunal do Estado compreende que o fornecimento do fármaco é direito à saúde. Além de taxar os entes públicos, solidariamente, sendo eles litisconsórcios facultativos, como os responsáveis pelo provimento do tratamento médico.

4.3.2 Direito a internação compulsória, segundo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina

A internação compulsória ocorre quando a parte é toxicômano ou doente mental, fazendo com que seus familiares ajuízem ações de internação compulsória para que os doentes passem por tratamento, involuntário. Neste sentido, o TJSC decidiu:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE MENOR TOXICÔMANO EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR ESPECIALIZADA** - PREFACIAIS INSUBSISTENTES (ILEGITIMIDADE ATIVA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, E CERCEAMENTO DE DEFESA) - DEVER INARREDÁVEL DO ESTADO DE ASSEGURAR O DIREITO À VIDA E À SAÚDE - **EXEGESE DO ART. 196**

¹⁶⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2013.021021-9**. Relator: Des. Jaime Ramos. Balneário Camboriú, 15 de maio de 2014. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20140210219>>. Acesso em: 26 maio 2014.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REPETIDO PELO ART. 153 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DO ART. 227 TAMBÉM DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA ESCORREITA - HARMONIA À ORIENTAÇÃO PRETORIANA LONGEVA - REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. 1. "Segundo disposição legal expressa dos arts. 127 da Carta Magna e 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Ministério Público tem legitimidade para ingressar com ação civil pública, visando amparar interesse individual e indisponível de criança para tratamento de saúde." (Apelação Cível n. 2007.044642-7, de Blumenau, rel. Des. Volnei Carlin, j. 29.11.2007). 2. **"Sendo o direito à saúde um direito constitucionalmente consagrado e a sua promoção universal um dever do Estado, não pode o réu pretender eximir-se da sua obrigação. Até mesmo porque, é consabido que os entes federativos têm competência comum relativamente aos cuidados com a saúde e assistência pública.** Sendo assim, todos os entes são responsáveis solidariamente pelo fornecimento de medicamentos à população carente, sendo uma faculdade do administrado solicitar a todos ou apenas a um deles a concessão de fármacos." (Apelação Cível n. 2011.038764-5, de Tubarão, rel. Desembargador Substituto Ricardo Roesler, j. 02.08.2011). [...] 6. **"Pela inteligência do artigo 227 da Constituição da República: 'é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.' "A vida, condição de estar no mundo, deve ser tutelada pelo Poder Público e no caso de sua omissão (dolosa ou culposa), compete ao Poder Judiciário intervir positivamente para determinar a implementação de serviços públicos: tratamento específico e diferenciado, para manutenção da vida da criança, aliás, sob sua guarda."** (Apelação Cível n. 2004.034433-7, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 27.09.2005). (TJSC, Apelação Cível n. 2011.052353-3, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, j. 25-02-2014). (Grifo nosso).¹⁶⁶

Nessa esteira, para o TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU AO MUNICÍPIO DE JOINVILLE QUE PROVIDENCIASSE A INTERNAÇÃO DO FILHO DA AGRAVADA, DEPENDENTE QUÍMICO, EM COMUNIDADE TERAPÊUTICA PELO PERÍODO MÍNIMO DE 6 (SEIS) MESES, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA MAJORADA PARA R\$ 1.000,00. DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR O DIREITO FUNDAMENTAL E INDISPONÍVEL À SAÚDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 196. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO A UM OU A TODOS QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER NO SENTIDO DE ASSEGURAR A PROTEÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL QUE NÃO PODE SER OBSTADA POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REQUISIÇÃO MÉDICA E HISTÓRICO DE INTERNAÇÕES E AGRESSÃO A FAMILIARES QUE ATENDEM ÀS

¹⁶⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2011.052353-3.** Relator: Des. Pedro Manoel Abreu. Capital, 25 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20110523533>>. Acesso em: 27 maio 2014.

EXIGÊNCIAS DA LEI N. 10.216/2001 PARA A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DO PACIENTE E DE SEUS FAMILIARES. GENITORA IDOSA A QUEM SE APLICAM AS MEDIDAS PROTETIVAS DO ESTATUTO DO IDOSO. REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA ASTREINTE EM R\$ 1.000,00. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 461, §§ 3º, 4º E 5º. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.017939-5, de Joinville, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 17-07-2012). (Grifo nosso).¹⁶⁷

Assim como direito à saúde mediante o fornecimento de medicamentos, o E. Tribunal continuou com seu entendimento nos casos de internação compulsória. Fazendo com que os entes federados atuem solidariamente quando o assunto é direito à saúde, além de afastar a possibilidade do Poder Público eximir-se da competência devido à previsão orçamentária.

4.3.3 Direito aos procedimentos cirúrgicos, segundo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Diante da necessidade dos procedimentos cirúrgicos, diversas pessoas também buscam a Defensoria Catarinense, principalmente pela demora de espera para o procedimento ser realizado pelo SUS, com também pelo procedimento não ser fornecido pelo referido sistema, o perante a real situação de dificuldade da realização dos procedimentos cirúrgico, o TJSC pacifica que:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA AO ESTADO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA ELIMINAR PEDRA NA VESÍCULA (COLECISTECTOMIA) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DÉFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE PESSOA IDOSA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR REJEITADA - DIREITO À SAÚDE - EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88, E 153, DA CE/89 E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DADA A URGÊNCIA (ART. 24 DA LEI N. /93) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INEXISTÊNCIA - DESPESAS PROCESSUAIS - ENTES PÚBLICOS - ISENÇÃO.[...] É inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento

¹⁶⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 2012.017939-5**. Relator: Des. Nelson Schaefer Martins. Joinville, 17 de julho de 2012. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20120179395>>. Acesso em: 27 maio 2014.

de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, genericamente falando. Nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, em caso de **comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelos entes públicos, de tratamento necessário à manutenção da saúde de pessoa (criança) carente de recursos para adquiri-lo.** [...] (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.018688-1, de Fraiburgo, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-05-2013). (Grifo nosso).¹⁶⁸

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA CUSTEIO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA PROFERIDA EM DEMANDA CONTRA O ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS: FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES (CPC, ART. 273). COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCEDIMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE IMPOSTERGÁVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS TRÊS ESFERAS DE PODER POLÍTICO. RECURSO PROVIDO. "A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda." (STJ, AgRg no REsp n. 690.483/SC, rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 19.4.05). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.014075-1, de Balneário Piçarras, rel. Des. Gaspar Rubick, j. 17-09-2013). (Grifo nosso).¹⁶⁹

Ainda, para que seja realizada cirurgia, por diversas vezes o cidadão precisa submeter-se a fila de espera, que habitualmente leva anos para chegar a sua vez.

Neste contexto, em decisão recente, o Tribunal julgou que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PORTADOR DE ARTROSE NO QUADRIL - RISCO DE AGRAVAMENTO DA DOENÇA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA COLOCAÇÃO DE PRÓTESE - ARTROPLASTIA AUTORIZADA PELO SUS - PREVISÃO DE AGUARDO EM FILA DE ESPERA POR TRÊS OU QUATRO ANOS - URGÊNCIA DEMONSTRADA - PACIENTE INCAPACITADO PARA O TRABALHO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE -

¹⁶⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Reexame Necessário nº 2013.018688-1**. Relator: Des. Jaime Ramos. Fraiburgo, 16 de maio de 2014. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20130186881>>. Acesso em: 27 maio 2014.

¹⁶⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 2013.014075-1**. Relator: Des. Gaspar Rubick. Balneário Piçarras, 17 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20130140751>>. Acesso em: 27 maio 2014.

LIMINAR - REQUISITOS DEMONSTRADOS - IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA MEDIDA - **DIREITO À SAÚDE** - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PREVALÊNCIA SOBRE O DIREITO PATRIMONIAL DOS ENTES PÚBLICOS - MULTA DIÁRIA - VALOR ADEQUADO - SEQUESTRO DE VALORES DA CONTA BANCÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PARA CUSTEAR O TRATAMENTO SE ESTE NÃO FOR DISPONIBILIZADO NO PRAZO DADO - POSSIBILIDADE. **É cabível a concessão liminar contra a Fazenda Pública para a realização de cirurgia necessária ao tratamento de saúde de paciente necessitado**, não se podendo falar em ofensa ao disposto no art. 475, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e na Lei n. 8.437/92, quando pende contra essas normas um direito fundamental de todo ser humano, como a vida.[...] **"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético - jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida"** (Min. Celso de Melo). A tutela pode ser antecipada antes da ouvida da parte contrária e da instrução probatória, quando se verificar a urgência da medida, já que no caso se trata de pleito para a realização de cirurgia essencial ao paciente, sem o qual o beneficiário encontrará dificuldades de sobrevivência ou manutenção da saúde. [...]. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.079125-9, de Blumenau, rel. Des. Jaime Ramos, j. 15-05-2014). (Grifo nosso).¹⁷⁰

Logo, comprovada a urgência, os danos causados pela demora da efetivação do procedimento cirúrgico o Estado possui a obrigação em garantir a saúde aos cidadãos, independentemente de capacidade orçamentária, fazendo com que seja cumprido o estabelecido na Constituição.

4.3.4 Direto a realização de exames médicos, segundo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Além dos procedimentos médicos já citados, a população também possui dificuldade para a realização de exames. Assim, necessitando de diagnóstico médico recorrem a ações judiciais para que o Estado oportunize o exame médico.

O Tribunal Catarinense entende que:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS PRA FIXAÇÃO DE DIAGNÓSTICO DA DOENÇA - DIREITO À SAÚDE - EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88, E 153, DA CE/89 E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL -

¹⁷⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 2013.079125-9**. Relator: Des. Jaime Ramos. Blumenau, 15 de maio de 2014. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20130791259>>. Acesso em: 27 maio 2014.

OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DADA A URGÊNCIA (ART. 24 DA LEI N. 8.666/93) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INEXISTÊNCIA. É inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, genericamente falando. Nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelos entes públicos, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo. [...]. (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.088628-0, de Chapecó, rel. Des. Jaime Ramos, j. 20-03-2014). (Grifo nosso).¹⁷¹

Nesse aspecto, afirma o TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TESE RECURSAL DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA FORNECIMENTO DE EXAMES E MEDICAMENTOS DE ALTA COMPLEXIDADE. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR O DIREITO FUNDAMENTAL E INDISPONÍVEL À SAÚDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 196. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER NO SENTIDO DE ASSEGURAR A PROTEÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL QUE NÃO PODE SER OBSTADA POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REQUISIÇÃO MÉDICA E DIAGNÓSTICO DE CÂNCER DE INTESTINO A INDICAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL NA DEMORA DA REALIZAÇÃO DE EXAME PET-CT (TOMOGRAFIA POR EMISSÃO DE PÓSITRONS E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA), AINDA QUE NÃO PADRONIZADO. REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO MITIGADO DIANTE DA PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA SOBRE O INTERESSE ECONÓMICO DO ENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.013610-6, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 31-07-2012). (Grifo nosso).¹⁷²

¹⁷¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Reexame Necessário nº 2013.088628-0**. Relator: Des. Jaime Ramos. Chapecó, 20 de março de 2014. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20130886280>>. Acesso em: 27 maio 2014.

¹⁷² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 2012.013610-6**. Relator: Des. Nelson Schaefer Martins. São Miguel do Oeste, 31 de julho de 2012. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20120136106>>. Acesso em: 27 maio 2014.

Já no ano de 2011, o Tribunal barriga verde já lecionava:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - **OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE REALIZAR EXAME MÉDICO EM PACIENTE NECESSITADO** - PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - INEXISTÊNCIA - **DIREITO À SAÚDE - EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88, E 153, DA CE/89 E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO** - POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DADA A URGÊNCIA (ART. 24 DA LEI N. 8.666/93) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM MODERAÇÃO. O cumprimento da tutela antecipada, com a consequente realização do exame médico necessário à manutenção da saúde do paciente necessitado, não ocasiona a perda do objeto da ação. Demonstrada a efetiva necessidade de exame específico para diagnóstico e controle da doença, cumpre ao ente público realizá-lo. Não cabe aqui, por óbvio, exercer juízo de discricionariedade e conveniência, muito menos pautado por critérios financeiros. **É inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever do Estado, pela ação comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de medicamentos necessários e adequados a quem não tiver condições de adquiri-los, bem como a realização de exames.** A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, genericamente falando. Nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a realização, pelo ente público, de exame médico necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos. [...]. (TJSC, Reexame Necessário n. 2011.071183-9, de Chapecó, rel. Des. Jaime Ramos, j. 27-10-2011).¹⁷³

No que tange a realização de exames, o Tribunal barriga verde, sustenta, também, que os entes da federação possuem responsabilidade solidária. Sendo de obrigação do Poder Público a realização de exames para aqueles que não podem arcar com as despesas de procedimento particular.

Dessa forma, compreendendo que o direito à saúde é fundamental para população e dever do Estado. Para o E. Tribunal Catarinense o direito à saúde está intimamente ligada ao direito a vida, que, sendo o bem maior a ser preservado, não pode ser usado como obstáculo de sua manutenção a dotação orçamentária do Poder Público.

De modo semelhante, em 2006, relatou o Desembargador Jaime Ramos:

¹⁷³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Reexame Necessário nº 2011.071183-9**. Relator: Des. Jaime Ramos. Chapecó, 27 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20110711839>>. Acesso em: 27 maio 2014.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - LEGITIMIDADE - **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA - DIREITO À VIDA E À SAÚDE (ARTS. 196 DA CF E 153 DA CE) - DEVER DO ESTADO E DO MUNICÍPIO - NORMAS DE APLICAÇÃO IMEDIATA - SITUAÇÃO INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - IRRELEVÂNCIA - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DADA A URGÊNCIA (ART. 24 DA LEI N. 8.666/93) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. [...] Não há que falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções de outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação ou seu substituto processual, para obrigar o Estado a cumprir o seu dever constitucional de proporcionar saúde às pessoas, que não foi espontaneamente cumprido. **A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo à aquisição e ao fornecimento dos medicamentos ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, genericamente falando, e a administração estadual tem, no seu orçamento, rubricas que abrangem a assistência à saúde. Ocorrendo obrigação solidária das três esferas governamentais da Federação, quanto à garantia de proteção à saúde dos cidadãos, a obrigação poderá ser exigida de um ou de todos os entes, como no caso dos autos, do Estado de Santa Catarina.** Nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo Estado, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo. (TJSC, Apelação Cível n. 2006.007550-0, de Itajaí, rel. Des. Jaime Ramos, j. 11-07-2006). (Grifo nosso).¹⁷⁴**

Aliás, além de alegar a inviabilidade do fornecimento do tratamento médico pela dotação orçamentária, o Estado ainda nega o tratamento por não estar padronizado tal fornecimento pelo Ministério da Saúde. Contudo, o Tribunal Catarinense narra:

DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E ESTUDO SOCIAL. DESNECESSIDADE. DIREITO NÃO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO CAPAZ DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO REMÉDIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PREFACIAIS AFASTADAS. **MEDICAÇÃO NÃO PADRONIZADA PARA A PATOLOGIA QUE ACOMETE A AUTORA. IRRELEVÂNCIA. INDISPENSABILIDADE DO USO DO FÁRMACO COMPROVADA. **Evidenciada a necessidade do fármaco para o tratamento do paciente, o fato de aquele não ter sido padronizado pelo SUS para a doença em questão não exime o ente público de fornecê-lo. OBRIGAÇÃO QUE NÃO PODE SER NEGLIGENCIADA SOB****

¹⁷⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2006.00755-0.** Itajaí, 11 de julho de 2014. Relator: Des. Jaime Ramos. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20060075500>>. Acesso em: 27 maio 2014.

JUSTIFICATIVA DO CARÁTER PROGRAMÁTICO DO ART. 196 DA CF. "Não há como falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções de outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o Estado a cumprir o seu dever constitucional de proporcionar saúde às pessoas, que não foi espontaneamente cumprido. A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo à aquisição e ao fornecimento dos medicamentos ao doente necessitado, *sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, genericamente falando, e a administração municipal tem, no seu orçamento, rubricas que abrangem a assistência à saúde*" (AI n. 2007.042453-1, de Chapecó, rel. Des. Jaime Ramos, DJe 26-5-2008). **ASTREINTES. MEDIDA DE CARÁTER COERCITIVO E NÃO SANCIONATÓRIO. AFASTAMENTO.** [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2014.009847-9, de Chapecó, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 25-03-2014). (Grifo nosso).¹⁷⁵

No mesmo sentido, o Tribunal compreende:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO** - PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA CORONARIANA, HIPERTENSÃO ARTERIAL, DISLIPIDEMIA - NECESSIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS - PRESERVAÇÃO DA VIDA - POSSIBILIDADE DE O CIDADÃO EXIGIR O FÁRMACO DE QUAISQUER DOS ENTES FEDERADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. Sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, comprovada a doença e a impossibilidade do enfermo arcar com os custos dos medicamentos que necessita, não pode o ente público deixar de prestar a integral e universal assistência devida. **"Ocorrendo obrigação solidária das três esferas governamentais da Federação, quanto à garantia de proteção à saúde dos cidadãos, a obrigação de fornecer medicamentos necessários e adequados poderá ser exigida de um ou de todos os entes."** (AC 2012.012820-2, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 29/05/2012) (TJSC, Apelação Cível n. 2011.020741-9, de São José, rel. Des. Cid Goulart, j. 30-10-2012). (Grifo nosso).¹⁷⁶

Por fim, verificou-se que o direito à saúde é obrigação dos entes da federação, sendo eles responsáveis solidariamente pela promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Assim, uma vez vinculado o direito à saúde a vida humana, considerada como o bem maior, o Poder Público não deve eximir-se de prestar atendimento à saúde por ausência de dotação orçamentária ou tratamento não padronizado.

¹⁷⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2014.009847-9.** Relator: Des. Jorge Luiz de Borba. Chapecó, 25 de março de 2014. Disponível em:

<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora>. Acesso em: 31 de mar. de 2014.

¹⁷⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2011.020741-9.**

Relator: Des. Cid Goulart. São José, 30 de outubro de 2012. Disponível em:

<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20110207419>>. Acesso em: 27 maio 2014.

5 CONCLUSÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em suas diferentes evoluções prevê os cuidados com os direitos fundamentais em todas as suas dimensões, a primeira que trata dos direitos e garantias individuais e políticos clássicos, os de segunda dimensão, buscam a garantia e prevenção do direito da liberdade real, além da igualdade garantida a todos, os de terceira dimensão, os mais discutidos entre os doutrinadores é conhecido também como direito de fraternidade e solidariedade, garantindo o direito à paz, a qualidade de vida e o meio ambiente, os direitos de quarta dimensão surgem mediante a evolução de estudos científicos, que, por exemplo, elaboram manipulações genéticas e mudança de sexo.

O direito à paz é tratado por alguns doutrinadores como um direito de 5ª dimensão, sendo tratada como um supremo direito da humanidade. Esta dimensão e a sexta, são pouco referenciadas. Os direitos fundamentais de primeira dimensão nasceram do Estado liberal, com o direito individual, os direitos de segunda dimensão surgiram das funções sociais. Logo os direitos de terceira dimensão vieram à tona levando em conta a preocupação com a coletividade e o meio ambiente. Ainda, os direitos de quarta e quinta dimensão, procuram zelar pela manutenção genética e pela paz, respectivamente.

O direito do cidadão em contar com os efeitos do cumprimento das leis baseadas nos direitos fundamentais está diretamente relacionado ao cumprimento dos deveres da administração pública, previstos na Constituição Federal, onde lista as obrigações e deveres do Estado. A Administração pública deve suprir as condições mínimas para o direito social: à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e, assistência aos desamparados. Portanto, a saúde, como dever social e o SUS como entidade com o intuito de zelar pela saúde da população, são obrigações da administração pública, Federação, Estados e Municípios.

O Brasil conta com um imensurável número de programas e planos voltados para que a população tenha amplo acesso aos serviços de saúde. Programas que buscam a prevenção e a redução de doenças, ações que incentivem a população a um cotidiano mais saudável, em relação à alimentação e à prática de exercícios físicos.

Quanto à eficácia ou a disponibilidade ampla de todos os programas e planos a toda a população, levou a conclusão de que o Brasil ainda possui um investimento aquém do necessário para atingir pelo menos aqueles mais necessitados, apesar da multiplicidade de planos e programas o que pode ser comprovado pelo elevado número de cidadãos que procuram a justiça para garantir o suprimento de suas necessidades mínimas no atendimento.

O papel das defensorias públicas tanto no atendimento às populações carentes, quanto na orientação aqueles que podem pagar advogados, é um recurso muito importante para o cidadão, que muitas vezes desconhece as obrigações da administração pública. Portanto, diante dos entendimentos jurisprudenciais Catarinenses e as previsões contidas em Constituição Federal, as quais afirmam que é dever do Poder Público a preservação à saúde.

Uma das conclusões mais importantes foi a constatação de um desequilíbrio entre o número de programas estimulados pelo Governo Federal e os recursos financeiros destinados à saúde, com o número de pessoas satisfeitas com o sistema de saúde. Por outro lado, o papel das defensorias torna-se crucial para o enfrentamento deste desequilíbrio e a consequente pressão do poder público no sentido de reconhecer a necessidade de aumentar a eficiência do retorno dos gastos com saúde pública. Como consequência, os efeitos deste desequilíbrio são percebidos nas estatísticas de mortalidade infantil, mortalidade materna e expectativa de vida.

As decisões conforme pode ser constatado pelos exemplos de jurisprudências em questões de fornecimento de medicamentos, internações, internações e outros, vêm garantindo estes direitos aos cidadãos, o que justifica a importância do apoio das defensorias públicas aos cidadãos, porém não exime o Estado do cumprimento das suas obrigações sociais livre deste tipo de pressão.

O dever constitucional do Estado na prestação de serviços públicos de saúde é uma vocação natural do poder público e este não pode ser relegado às pressões de obrigatoriedades impostas pela ineficiência da administração pública. Dois agravantes extremos convivem nesta problemática, um deles é a ineficiência e o outro diz respeito aos percentuais de contribuição do cidadão brasileiro ao sistema de seguridade social, o qual não é condizente com o retorno que a sociedade espera do poder público.

O investimento do Brasil em saúde por habitante/ano está imensuravelmente aquém desta contribuição e das demais contribuições de diversos setores da economia. Portanto, a União, os Estados e Municípios, de forma administrativamente eficiente poderiam suprir a população com a prestação de serviços públicos de saúde condizentes com este investimento civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 mar. 2014.

_____. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 30 maio 2014.

_____. **Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8142.htm>. Acesso em: 30 maio de 2014.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 29 maio de 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOVERNO FEDERAL. **Planos e programas**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/planos-e-programas>>. Acesso em: 11 maio de 2014.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Crack, é possível vencer**. Disponível em:

<<http://www2.brasil.gov.br/crackepossivelvencer/programa/informacoes-do-programa>>. Acesso em: 17 maio de 2014;

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Ações e programas**. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/acoes-e-programas>>. Acesso em: 18 maio de 2014.

_____. **Conheça o saúde não tem preço**. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/acoes-e-programas/saude-nao-tem-preco/mais-saude-nao-tem-preco/6730-saude-nao-tem-preco-introducao>>. Acesso em: 16 maio de 2014.

_____. **Entendendo o SUS**. Brasília, 2006.

_____. **Portal da saúde: mais médicos para o Brasil, mais saúde para você**. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/acoes-e-programas/mais-medicos/mais-sobre-mais-medicos/5953-como-funciona-o-programa>>. Acesso em: 17 maio de 2014.

_____. **Rede cegonha**. Disponível em: <http://dab.saude.gov.br/portaldab/ape_redecegonha.php>. Acesso em: 16 maio de 2014.

_____. **Pacto nacional pela saúde**. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2013/setembro/27/2013-08-21-informe-mais-medicos.pdf>>. Acesso em: 17 maio de 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 5. ed. São Paulo: Método, 2010.

SANTA CATARINA. **Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: <<http://www.defensoria.sc.gov.br/>>. Acesso em: 31 maio 2014.

_____. **Sistema único de saúde**: manual de orientação para gestores municipais da saúde. Florianópolis, 2008.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2012.013610-6**. Relator: Des. Nelson Shaefer Martins. São Miguel do Oeste, 31 de julho de 2012. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPR OC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20120136106>>. Acesso em: 27 maio 2014.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2013.014075-1**. Relator: Des. Gaspar Rubick. Balneário Piçarras, 17 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPR OC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20130140751>>. Acesso em: 27 maio 2014.

- _____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2013.079125-9**. Relator: Des. Jaime Ramos. Blumenau, 15 de maio de 2014. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPR OC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20130791259>>. Acesso em: 27 maio 2014.
- _____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2014.023521-1**. Relator: Des. Jorge Luiz de Borba. Santa Cecília, 20 de maio de 2014. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPR OC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20140235211>>. Acesso em: 26 maio 2014.
- _____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2013.009132-4**. Relator: Des. Cesar Abreu. Rio do Sul, 20 de maio 2014. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPR OC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20130091324#>>>. Acesso em: 26 maio 2014.
- _____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2013.021021-9**. Relator: Des. Jaime Ramos. Balneário Camboriú, 15 de maio de 2014. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPR OC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20140210219>>. Acesso em: 26 maio 2014.
- _____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2011.052353-3**. Relator: Des. Pedro Manoel Abreu. Capital, 25 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPR OC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20110523533>>. Acesso em: 27 maio 2014.
- _____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2011.052353-3**. Relator: Des. Pedro Manoel Abreu. Capital, 25 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPR OC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20110523533>>. Acesso em: 27 maio 2014.
- _____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2006.00755-0**. Itajaí, 11 de julho de 2014. Relator: Des. Jaime Ramos. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPR OC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20060075500>>. Acesso em: 27 maio 2014.
- _____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2014.009847-9**. Relator: Des. Jorge Luiz de Borba. Chapecó, 25 de março de 2014. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora>. Acesso em: 31 de mar. de 2014.
- _____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2011.020741-9**. Relator: Des. Cid Goulart. São José, 30 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPR OC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20110207419>>. Acesso em: 27 maio 2014.
- _____. Tribunal de Justiça. **Reexame Necessário nº 2013.018688-1**. Relator: Des. Jaime Ramos. Fraiburgo, 16 de maio de 2014. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPR OC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20130186881>>. Acesso em: 27 maio 2014.

_____. Tribunal de Justiça. **Reexame Necessário nº 2013.088628-0**. Relator: Des. Jaime Ramos. Chapecó, 20 de março de 2014. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROCC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20130886280>>. Acesso em: 27 maio 2014.

_____. Tribunal de Justiça. **Reexame Necessário nº 2011.071183-9**. Relator: Des. Jaime Ramos. Chapecó, 27 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROCC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20110711839>>. Acesso em: 27 maio 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. **Um plano para todo o Brasil**. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/viver-sem-limite-0>>. Acesso em: 17 maio de 2014.

_____. **Viver sem limite**. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/viver-sem-limite>>. Acesso em: 17 maio de 2014.

SEGATTO, Cristiane. O lado oculto das contas de hospital. **Época**. 832. ed. Globo, maio 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

PEDUZZI, Pedro. Saúde será o ministério com mais dinheiro em 2014. **Agência Brasil**. ago. 2013. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-08-29/saude-sera-ministerio-com-mais-dinheiro-em-2014>>. Acesso em: 31 maio 2014.